



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 0241/2001 de 05 de Abril de 2001.

“Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Chapada Gaúcha/MG, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Chapada Gaúcha/MG e dá outras providências”.

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

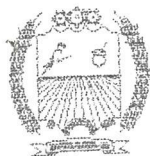
Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Chapada Gaúcha, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá Livro do Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edifica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

GABINETE DO PREFEITO

ção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 05 de abril de 2001.



NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal
Narciso Eloé Baron
PREFEITO MUNICIPAL

